

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA FEMA –
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS**

Referência: Edital nº 007/2026 – Pregão Eletrônico nº 007/2026 – Processo Licitatório nº 024/2026

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada em organização, ambientação, infraestrutura, sonorização, iluminação, apoio técnico, fornecimento de mobiliário, estruturas e serviços correlatos para realização de eventos institucionais da FEMA.

Canal de protocolo: Chat do Sistema Eletrônico FIORILLI

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021

I – DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

ART PROMOÇÕES E EVENTOS ASSIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **01.369.000/0001-26**, com sede/domicílio na Rua Viriato Correia, 315, Vila Ribeiro, em Assis/SP, neste ato representada por NIVALDO CICILIATO, representante legal, portador do CPF nº 040.689.758-17, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165, caput, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou vencedora a empresa BUFFET BELLA FESTA, LOCAÇÃO E EVENTOS DE ASSIS LTDA (CNPJ 96.190.293/0001-96) no Pregão Eletrônico nº 007/2026, pelos fundamentos a seguir expostos.

A intenção de recurso foi manifestada tempestivamente na sessão de disputa, tendo sido registrada pela Pregoeira, que abriu o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação da peça recursal, com encerramento em **06 de maio de 2026, às**

23h59min, conforme declaração constante do chat do sistema eletrônico. O presente recurso é, portanto, **tempestivo**.

II – DOS FATOS

II.1 – A impugnação ao edital não foi respondida — e a própria Administração reconheceu a falha por escrito

Antes da abertura do certame, a Recorrente apresentou pedido de impugnação ao Edital nº 007/2026, protocolado por e-mail em **24 de abril de 2026, às 17h39min**, dirigido ao endereço eletrônico da Pregoeira (camila.manfio@fema.edu.br), dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão, conforme exige o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

O envio está devidamente comprovado por recibo eletrônico, com registro de data, hora e destinatário, que segue anexo ao presente recurso como **Documento 1**.

A Administração, contudo, não respondeu ao pedido de impugnação no prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, tampouco adotou qualquer providência para sanar os vícios apontados. Diante do silêncio, a Recorrente enviou novo e-mail em 04 de maio de 2026, às 09h33min, cobrando justificativa para o não atendimento — também sem resposta imediata (Documento 2).

A sessão de disputa de 30/04/2026 transcorreu como se o pedido de impugnação simplesmente não existisse: nenhuma menção foi feita ao protocolo realizado pela Recorrente, nenhuma justificativa foi apresentada e nenhuma providência foi adotada para sanar os vícios apontados. Somente após a manifestação de intenção de recurso na própria sessão, do envio do e-mail de cobrança em 04/05/2026 e do comparecimento presencial do representante da Recorrente à FEMA em 05/05/2026 — conforme reconhecido no próprio documento da Pregoeira —, a Administração emitiu, em 06 de maio de 2026 às 16h14min, manifestação formal (Documento 4), assinada digitalmente pela Pregoeira, na qual:

- (i) reconhece expressamente o recebimento do e-mail de impugnação em 24/04/2026;

- (ii) apresenta relatório técnico do sistema Microsoft Exchange comprovando que a mensagem chegou ao servidor institucional às 17h39min daquele dia; e
- (iii) admite que o e-mail foi automaticamente direcionado à quarentena por regra de spam configurada pelo próprio setor de Tecnologia da Informação da FEMA, com status “Em Quarentena” e spam confidence level 8. O mesmo documento ainda reconhece que o segundo e-mail, enviado em 04/05/2026, foi recebido, mas não foi analisado por “elevado volume de demandas”. Ao final, a Pregoeira “lamenta o ocorrido” e atribui a falha a “ocorrência alheia à atuação deste setor”.

A admissão formal da Administração encerra qualquer dúvida sobre a tempestividade do protocolo. O e-mail chegou ao servidor institucional da FEMA em 24/04/2026 — isso está provado pelo próprio relatório técnico que a Pregoeira juntou ao documento. O fato de ter sido direcionado à quarentena por uma regra de spam configurada pela TI da FEMA é **risco operacional interno da Administração**, não do licitante. A Recorrente utilizou exatamente o canal indicado no edital, dentro do prazo legal. Não lhe compete monitorar as configurações de filtro de spam do servidor de e-mail da entidade licitante. A configuração de uma regra que envia para quarentena e-mails de domínios externos — exatamente o tipo de e-mail que qualquer licitante externo enviaria — configura **omissão processual grave e estrutural**: a Administração ofereceu um canal de protocolo que, na prática, bloqueava as mensagens que deveria receber. O certame prosseguiu com os vícios do edital intactos, em violação ao art. 164, §1º, e ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

II.2 – A sessão de disputa não foi competitiva

A sessão de disputa realizada em 30 de abril de 2026 revelou ausência de competição real, conforme demonstra o histórico de lances extraído do sistema eletrônico:

Licitante	Ação	Valor (R\$)	Tipo	Situação	Observação
LIC001	Proposta lançada	4.408.450,00	ME	Habilitado	
LIC001	Lance único	4.364.365,00	ME	Habilitado	<i>Único lance</i>
LIC001	Negociação	4.096.999,19	ME	Habilitado	<i>Vencedor</i>
LIC002	Proposta lançada	4.408.972,02	ME	Apto a negociação	<i>Sem lance</i>
LIC003	Proposta lançada	4.408.972,02	ME	Apto a negociação	<i>Sem lance</i>
LIC004	Proposta lançada	4.408.972,02	EPP	Apto a negociação	<i>Sem lance</i>

Os dados acima revelam que, das 4 (quatro) empresas que cadastraram propostas no sistema, **apenas a LIC001 ofertou lance — um único lance**. As demais (LIC002, LIC003 e LIC004) lançaram propostas idênticas ao valor estimado pelo edital (R\$ 4.408.972,02) e não apresentaram nenhum lance competitivo, permanecendo como “apto a negociação” sem jamais disputar.

II.3 – As propostas idênticas ao valor máximo estimado e a ausência de lances são indícios de frustração do caráter competitivo

O comportamento das demais licitantes é revelador. Três empresas distintas cadastraram propostas com o mesmo valor — exatamente R\$ 4.408.972,02, correspondente ao valor máximo estimado pelo edital — e nenhuma delas ofertou sequer um lance. Esse padrão é inconsistente com a conduta esperada de empresas que efetivamente pretendem disputar e vencer a licitação: empresas genuinamente competitivas disputam com lances abaixo do valor estimado, não se acomodam no teto.

A explicação mais plausível para esse comportamento é que as condições do edital — especialmente a indeterminação dos quantitativos, a heterogeneidade do objeto e o prazo mínimo de 24 horas, todos objeto da impugnação ignorada — tornaram inviável a formulação de propostas competitivas por empresas que não

conheciam o histórico real dos eventos da FEMA. Essas empresas cadastraram proposta no valor máximo como “marcação”, sem condições reais de disputar.

O resultado foi uma sessão com aparência de competição — quatro empresas participantes — mas sem competição real: um único lance, uma única negociação, um único vencedor. Isso é exatamente o que a Lei nº 14.133/2021 busca evitar.

III – DO DIREITO

III.1 – Nulidade processual pela impugnação não apreciada — admissão formal da Administração – arts. 164 e 165 da Lei nº 14.133/2021

O art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso: a Administração deve responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis. Trata-se de obrigação legal, não de faculdade. A ausência de resposta não é passível de ser suprida pela simples continuação do certame.

No presente caso, a questão do recebimento está definitivamente encerrada: a própria Pregoeira, em documento formal assinado digitalmente em 06/05/2026 (Documento 4), reconheceu que o e-mail foi recebido pelo servidor institucional da FEMA em 24/04/2026 às 17h39min — dentro do prazo legal. O relatório técnico do Microsoft Exchange juntado pela própria Administração comprova: (i) **Receive** — mensagem recebida pelo servidor; (ii) **Spam** — direcionada à quarentena por regra interna da TI da FEMA; (iii) **Deliver** — entregue à pasta DefaultFolderType:QuarantinedEmailSecured. A mensagem não se perdeu: ela foi recebida, processada e arquivada no servidor da FEMA. Quem não a leu foi a própria Administração.

A configuração de uma regra de spam que bloqueia e-mails de domínios externos — exatamente o tipo de mensagem que qualquer licitante externo enviaria ao impugnar um edital — é responsabilidade exclusiva da Administração. Não cabe ao licitante antecipar ou contornar configurações internas do servidor de e-mail da entidade. A Recorrente seguiu as instruções do edital: enviou ao endereço indicado, no prazo correto, com assunto e anexo identificando o objeto. Cumpriu integralmente o que lhe competia.

Ao prosseguir com o certame sem verificar a quarentena — procedimento simples que qualquer administrador de e-mail realiza rotineiramente — e sem responder à impugnação no prazo legal, a Administração tornou **nulo o procedimento a partir do momento em que deveria ter respondido**, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021. A admissão formal da falha, produzida pela própria Pregoeira, afasta qualquer dúvida e reforça a necessidade de anulação do certame.

III.2 – Frustração do caráter competitivo – art. 5º e art. 59 da Lei nº 14.133/2021

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca a competitividade como princípio fundamental das licitações. A sessão de disputa realizada não observou esse princípio: das 4 empresas participantes, apenas 1 efetivamente disputou. As demais apresentaram propostas no teto do valor estimado e abandonaram a disputa sem ofertar um único lance.

Esse cenário é consequência direta dos vícios do edital que foram objeto da impugnação não respondida: a indeterminação dos quantitativos (itens com “de 1 a 5 dias”, “até X pessoas”, “se necessário”), a heterogeneidade do objeto em lote único sem justificativa e o prazo mínimo de 24 horas criaram condições nas quais somente quem conhecia o histórico real dos eventos da FEMA conseguia precificar com segurança. O resultado — apenas um lance, de empresa local — confirma o que a impugnação antecipou.

A licitação com um único ofertante de lance, em objeto de R\$ 4,4 milhões, não cumpre a finalidade pública do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa mediante competição real. A homologação de resultado obtido em condições de ausência de competição efetiva contraria o interesse público e viola o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III.3 – O direito ao recurso como garantia processual – art. 165 da Lei nº 14.133/2021

O art. 165 da Lei nº 14.133/2021 assegura ao licitante o direito de recorrer da decisão do pregoeiro, com efeito suspensivo automático até a apreciação pela autoridade superior. A manifestação de intenção de recurso foi registrada na sessão, e a presente peça é apresentada dentro do prazo estabelecido, garantindo o exercício pleno desse direito.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

a) Pedido Principal – Nulidade do certame: a declaração de nulidade do Pregão Eletrônico nº 007/2026, desde o momento em que a impugnação deveria ter sido respondida, com a consequente abertura de novo certame após a devida retificação do Termo de Referência, nos termos do art. 59 c/c art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

b) Pedido Subsidiário – Desclassificação e nova sessão: caso não seja acolhida a nulidade total, requer a desclassificação do resultado pela ausência de competição real, com redesignação de nova sessão de disputa após a publicação de edital retificado que sane os vícios de indeterminação de quantitativos e demais irregularidades apontadas na impugnação.


c) Pedido de Efeito Suspensivo: a manutenção do efeito suspensivo automático do recurso, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, impedindo a homologação do resultado e a assinatura da Ata de Registro de Preços até a apreciação definitiva pela autoridade superior.

d) Juntada de Documento: o recebimento e juntada aos autos dos comprovantes de envio dos e-mails de impugnação e de cobrança (Documentos 1 e 2 em anexo) e da resposta formal da Administração (Documento 4 em anexo), como conjunto probatório que demonstra: (i) a tempestividade do protocolo; (ii) a insistência da Recorrente; (iii) a omissão da Administração; e (iv) o reconhecimento formal da

própria Pregoeira de que o e-mail foi recebido pelo servidor institucional em 24/04/2026 e não foi apreciado por falha interna de configuração de spam.

Requer, ainda, que o presente recurso seja recebido, processado e encaminhado à autoridade superior para apreciação, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, com notificação da empresa vencedora declarada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Assis/SP, 06 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **NIVALDO CICILIATO**
Data: 06/05/2026 18:04:58-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

NIVALDO CICILIATO
DIRETOR / REPRESENTANTE LEGAL
CPF 040.689.758-17
ART PROMOÇÕES E EVENTOS ASSIS LTDA
01.369.000/0001-26



DOCUMENTO 1 – E-mail de envio da impugnação

De: comercial@artproeventos.com.br | Para: camila.manfio@fema.edu.br |

Data: 24/04/2026 às 17h39min

Assunto: **Pedido de Impugnação de Edital 007/2026**

Boa tarde,

Segue anexo pedido de Impugnação do Edital 007/2026.

Att,

Nivaldo Ciciliato

Art Promoções e Eventos Assis Ltda

Anexo: FEMA PED. IMP..pdf (323 KB)



DOCUMENTO 2 – E-mail de cobrança pelo não atendimento

De: comercial@artproeventos.com.br | Para: camila.manfio@fema.edu.br |

Data: 04/05/2026 às 09h33min

Assunto: **Re: Pedido de Impugnação de Edital 007/2026**

Bom dia,

Favor justificar o não atendimento ao pedido do e-mail anterior.

Att,

Nivaldo Ciciliato

Art Promoções e Eventos Assis Ltda

— Mensagem original de 24/04/2026 às 17h39min —

Boa tarde. Segue anexo pedido de Impugnação do Edital 007/2026.

Att, Nivaldo Ciciliato \u2013 Art Promo\u00e7\u00f5es e Eventos Assis Ltda

DOCUMENTO 3 – Pedido de Impugnação ao Edital nº 007/2026

Protocolado por e-mail em 24/04/2026 às 17h39min • Arquivo: FEMA PED. IMP..pdf (323 KB)

Remetente: comercial@artproeventos.com.br • Destinatário: camila.manfio@fema.edu.br

A peça de impugnação na íntegra segue anexada a este recurso no formato PDF (arquivo **FEMA PED. IMP..pdf**), conforme originalmente encaminhado à Pregoeira em 24 de abril de 2026. O documento comprova o conteúdo do protocolo realizado tempestivamente e a natureza e seriedade das irregularidades apontadas, que a Administração deixou sem apreciar.

Os principais vícios apontados na impugnação e que fundamentam o presente recurso foram:

a) Indeterminação dos quantitativos essenciais à formação de preço — itens com duração de “1 a 5 dias”, público definido apenas por teto (“até X pessoas”) e subitens condicionados a expressões como “se necessário” e “de acordo com o evento”, tornando impossível a formação de proposta competitiva objetiva (arts. 6º, XXIII, “a”, “d” e “i”, e 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021);

b) Heterogeneidade do objeto em lote único sem justificativa — agrupamento de segmentos de mercado distintos (sonorização/iluminação e buffet/mobiliário) com exigência de atestado técnico global, excluindo empresas especializadas em apenas um dos segmentos (art. 47 da Lei nº 14.133/2021);

c) Prazo mínimo de 24 horas (item 3.6.1 do TR) como restrição geográfica implícita, inviável para empresas de outras praças e sem justificativa técnica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);

d) Incoerência entre o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar — o item 10.2.6 do TR admite que a memória de cálculo está no ETP, cujas premissas não foram reveladas aos licitantes, configurando assimetria informacional (art. 6º, XXIII, “i”, da Lei nº 14.133/2021).

O resultado da sessão de disputa — apenas um lance, de empresa local sediada em Assis/SP — confirma empiricamente os vícios antecipados na impugnação ignorada.

DOCUMENTO 4 – Resposta formal da Administração – 06/05/2026

Emitido por: Camila Manfio S. de P. Souza • Pregoeira Oficial • Assinado digitalmente em 06/05/2026 às 16h14min

Esclarecimento à Empresa Art Promoções e Eventos Ltda • Processo 024/2026 • Pregão 007/2026

Este documento constitui a prova mais robusta do presente recurso. Trata-se de manifestação formal, assinada digitalmente pela própria Pregoeira, na qual a Administração reconhece expressamente os seguintes fatos:

a) O e-mail de impugnação foi enviado pela Recorrente em 24/04/2026, dentro do prazo legal;

b) O e-mail foi recebido pelo servidor institucional (Microsoft Exchange) às 17h39min, conforme relatório técnico de rastreamento produzido pelo próprio setor de TI da FEMA;

c) O e-mail foi automaticamente direcionado à quarentena por regra de spam configurada pelo setor de TI da própria FEMA — não por falha do remetente;

d) O segundo e-mail, de 04/05/2026, foi recebido, mas não analisado por “elevado volume de demandas”;

e) A própria Pregoeira “lamenta o ocorrido” e reconhece que a ausência de análise decorreu de “falha alheia à atuação deste setor”.

A admissão formal encerra a controvérsia sobre o protocolo. Resta exclusivamente a questão jurídica: a falha interna da Administração no gerenciamento de sua própria quarentena de e-mails pode ser oposta ao licitante que cumpriu todas as exigências do edital? A resposta, à luz do art. 5º e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é inequivocamente negativa.

Código de verificação: 641F-DB5C-3363-6E16 •
<https://fema.1doc.com.br/verificacao/641F-DB5C-3363-6E16>

Pedido de Impugnação de Edital 007/2026

De: comercial@artproeventos.com.br <comercial@artproeventos.com.br>

Para: camila.manfio@fema.edu.br

Data: 2026-04-24 17:39

Boa tarde

Segue anexo pedido de Impugnação do Edital 700//2026.

att

Nivaldo Ciciliato

Art Promoções e Eventos Assis Ltda

1 anexo

FEMA PED. IMP..pdf (323 KB)

Re: Pedido de Impugnação de Edital 007/2026

De: comercial@artproeventos.com.br <comercial@artproeventos.com.br>

Para: camila.manfio@fema.edu.br

Data: 2026-05-04 09:33

Bom dia

Favor justificar o não atendimento ao pedido do email anterior.

att

Nivaldo Ciciliato

Art Promoções e Eventos Assis Ltda

--

Sent via Hostinger Email

Sent with [Hostinger Mail](#)

Em Fri, Apr 24, 2026 às 5:39 PM comercial@artproeventos.com.br <comercial@artproeventos.com.br> escreveu:

Boa tarde

Segue anexo pedido de Impugnação do Edital 700//2026.

att

Nivaldo Ciciliato

Art Promoções e Eventos Assis Ltda

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FEMA –
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS**

Referência: Edital nº 007/2026 – Pregão Eletrônico nº 007/2026 – Processo Licitatório nº 024/2026

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada em organização, ambientação, infraestrutura, sonorização, iluminação, apoio técnico, fornecimento de mobiliário, estruturas e serviços correlatos para realização de eventos institucionais da FEMA.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021

I – DA LEGITIMIDADE E DO PRAZO

ART PROMOÇÕES E EVENTOS ASSIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **01.369.000/0001-26**, com sede/domicílio na Rua Viriato Correia, 315, Vila Ribeiro, em Assis/SP, neste ato representada por NIVALDO CICILIATO, representante legal, portador do CPF nº 040.689.758-17, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164, caput, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar o presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao **Edital nº 007/2026**, do **Pregão Eletrônico nº 007/2026**, conduzido pela **FEMA – Fundação Educacional do Município de Assis**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

O certame está marcado para o dia 30 de abril de 2026, às 09h30min. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação de impugnação é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura, sendo o presente pedido, portanto, tempestivo.

II – DOS FATOS

O Edital nº 007/2026 tem por objeto o Registro de Preços para contratação de serviços de eventos, estruturado em lote único composto por 16 (dezesesseis) itens, com valor global estimado de R\$ 4.408.973,00, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência.

Da análise detida do Termo de Referência, o Impugnante identificou vícios estruturais que comprometem a lisura da competição e inviabilizam a formulação de propostas em condições de igualdade entre os licitantes, conforme exposto a seguir.

II.1 – Duração variável e indeterminada

Os itens 1, 2, 7, 10, 11, 12, 13 e 16 descrevem o serviço com a expressão “*Duração de 1 a 5 dias*”, sem que o instrumento convocatório estabeleça qual duração deve ser adotada como referência para a formação de preços.

A duração é variável determinante do custo em qualquer serviço de eventos: a diária de mão de obra (técnicos de som, garçons, equipes de montagem e desmontagem), a locação de equipamentos (sonorização, iluminação, painéis de LED, geradores) e os custos de logística são todos calculados por dia. A diferença entre 1 dia e 5 dias representa a multiplicação de praticamente todos os custos variáveis por um fator de até 5 — dentro do mesmo item.

Tomando como exemplo o Item 1 (sonorização com painel de LED para até 1.000 participantes, com 50 eventos previstos): a diferença acumulada entre precificar 50 eventos de 1 dia e 50 eventos de 5 dias pode representar centenas de milhares de reais — dentro do mesmo item registrado, com o mesmo preço unitário fixado na Ata de Registro de Preços.

II.2 – Público indeterminado

Praticamente todos os itens definem o porte do evento exclusivamente pelo limite máximo, sem especificar a quantidade efetiva esperada de participantes que deve servir de base para a formação de preços:

- Itens 1 e 2: “até 1.000 pessoas”
- Itens 3 e 4: “até 600 participantes”
- Itens 6 e 7: “até 500 pessoas”
- Item 8: “até 800 participantes”
- Itens 9 e 10: “até 1.000 participantes”
- Itens 11 e 13: “até 300 participantes”

O número de participantes é diretamente proporcional ao custo de insumos consumíveis (como água mineral, copos descartáveis e materiais de higiene e limpeza), de pessoal de apoio (garçons e controladores de acesso) e de estruturas físicas dimensionadas ao público, principalmente cadeiras e mesas. Um evento com 300 pessoas e um evento com 1.000 pessoas — ambos enquadrados no mesmo item, com o mesmo preço unitário registrado — demandam escopos operacionais completamente distintos.

II.3 – Subitens de material com quantitativos condicionais ou em faixas

Além das indeterminações de duração e público, o próprio escopo material de cada item é expresso com faixas abertas ou condicionado a expressões como “se necessário”, “de acordo com o evento” e “quantidade a ser definida”. Exemplos colhidos literalmente do Termo de Referência:

- Itens 1 e 2: “De 2 a 6 microfones sem fio de mão” e “12 a 18 pontos de canhão par LED RDBW”

- Itens 6 e 7: “Até 6 tendas 10x10”; “Até 25 bistrôs ou mesas pequenas”; “Até 8 climatizadores (se necessário)”; “Até 25 balcões ou estandes de atendimento (de acordo com o evento)”; “Até 50 troféus (se necessário)”; “Até 50 medalhas (se necessário)”
- Itens 9 e 10: “Vestis talares completas para professores e diretores – quantidade a ser determinada”; “Até 5.000 balões (se necessário)”
- Item 14: “Mesas e cadeiras para as tendas (quantidade a ser definida)”; “Poltronas e sofás (quantidade a ser definida)”; “Biombos (quantidade a ser definida)”
- Item 15: “Gradis (quantidade a ser definida)”; “Isotônico, banana e maçã (quantidade de acordo com o número de inscrições)” — dado que o edital não fornece
- Múltiplos itens: “Biombos em estrutura metálica (quantidade de acordo com o evento)”; “Painel ou biombos para exposição (quantidade de acordo com o evento)”

A expressão “*se necessário*”, que aparece reiteradamente ao longo do TR, agrava o vício de forma determinante: ela não apenas torna o quantitativo indefinido, mas condiciona a própria existência do subitem a uma decisão discricionária da Administração, tomada após a assinatura da Ata de Registro de Preços. O licitante não tem como saber, ao formular sua proposta, se o item será ou não exigido.

II.4 – Heterogeneidade do objeto: natureza distinta dos subitens e impacto na formação de preços

Os itens que compõem o lote único reúnem subitens de natureza operacional e econômica essencialmente distintas, o que agrava o problema da indeterminação e cria uma segunda camada de assimetria na competição.

De um lado, há subitens cujo custo é diretamente proporcional ao número de participantes: cadeiras, mesas, consumíveis, pessoal de apoio e serviços de alimentação. Para esses, a variação do público impacta linearmente o preço. De outro lado, há subitens cujo custo é essencialmente fixo em relação ao público:

equipamentos de sonorização, iluminação e painéis de LED são dimensionados pelo espaço físico e pela potência necessária, não pelo número de pessoas. O mesmo sistema de som que atende 200 pessoas é, em larga medida, o mesmo que atende 400 pessoas no mesmo ambiente. A premissa de que “até X pessoas” define o custo do item não se sustenta tecnicamente para essa categoria de subitem.

Essa heterogeneidade torna a formação de preço ainda mais impossível: cada licitante terá premissas diferentes sobre quais subitens escalam com o público e quais não escalam, produzindo propostas que não são comparáveis entre si.

Além disso, os serviços agrupados no lote único correspondem a segmentos de mercado distintos: empresas especializadas em sonorização, iluminação e painéis de LED atuam em nicho diverso do das empresas de buffet, locação de móveis/mobiliários e ambientação.

Na prática do mercado, raramente uma única empresa detém capacidade técnica e operacional em todos esses segmentos. Ao exigir atestado de capacidade técnica referente ao objeto integral do lote, o edital impõe ônus que exclui sistematicamente empresas especializadas em apenas um dos segmentos, restringindo a competição sem nenhuma justificativa técnica para a não divisão do objeto em lotes separados, conforme exige o art. 47 da Lei nº 14.133/2021.

II.5 – Prazo mínimo de 24 horas como restrição implícita à concorrência (item 3.6.1 do TR)

O item 3.6.1 do Termo de Referência dispõe que, *“excepcionalmente, em razão de necessidades institucionais devidamente justificadas, a solicitação poderá ser encaminhada em prazo inferior ao previsto no item anterior, observado o limite mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, ou prazo inferior quando tecnicamente viável para a contratada”*.

A cláusula, ao prever a possibilidade de solicitação de serviços com apenas 24 horas de antecedência — ou até menos, a critério exclusivo da Administração —,

cria, na prática, uma restrição geográfica implícita que favorece empresas sediadas no município de Assis ou em localidades próximas.

Para uma empresa sediada em outra cidade ou Estado, mobilizar em 24 horas toda a infraestrutura necessária — equipamentos pesados de sonorização, painéis de LED, tendas, mobiliário, equipe técnica especializada — é operacionalmente inviável. O transporte de equipamentos de grande porte, o deslocamento de mão de obra qualificada e a própria logística de montagem demandam planejamento que não cabe em 24 horas a partir de outra praça.

O instrumento convocatório não apresenta qualquer justificativa técnica para a adoção desse prazo mínimo, nem demonstra que a natureza dos eventos da FEMA exige regularmente acionamentos emergenciais. A expressão *“ou prazo inferior quando tecnicamente viável para a contratada”* agrava o problema ao conferir à Administração discricionariedade ilimitada para exigir prazos ainda menores, sem qualquer parâmetro objetivo que proteja o contratado.

Trata-se, portanto, de cláusula que, sem estar formalmente declarada como critério de habilitação, opera na prática como filtro geográfico velado, violando os princípios da isonomia e da competitividade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

II.6 – Incoerência entre o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar: ausência de transparência na formação de preços (item 10.2.6 do TR)

O item 10.2.6 do Termo de Referência declara expressamente que *“a memória de cálculo da estimativa de preços, bem como a identificação das fontes de pesquisa utilizadas, encontra-se detalhada no Estudo Técnico Preliminar – ETP, documento que integra o presente processo administrativo para todos os fins”*.

Essa declaração revela que a Administração possui e utilizou premissas quantitativas definidas para elaborar a estimativa de preços — premissas que, conforme o próprio TR admite, estão documentadas no ETP. Contudo, tais premissas

não foram transcritas nem incorporadas ao Termo de Referência, que é o documento acessível aos licitantes.

Isso significa que o TR apresentado à competição é deliberadamente incompleto em relação ao instrumento que o originou: enquanto a Administração calculou seus preços de referência com base em quantitativos específicos, os licitantes foram obrigados a formular suas propostas sem acesso a esses mesmos quantitativos. A memória de cálculo que a lei exige — art. 6º, XXIII, alínea “i”, da Lei nº 14.133/2021 — foi elaborada, mas mantida fora do alcance dos competidores.

O resultado é que a Administração e o fornecedor que eventualmente já presta esses serviços à FEMA — e que, por isso, conhece o conteúdo do ETP por experiência própria — dispõem de informação que os demais concorrentes não têm. Essa assimetria é a negação do dever de transparência que deve presidir todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III – DO DIREITO

III.1 – Violação ao art. 6º, inciso XXIII, alíneas “a”, “d” e “i”, da Lei nº 14.133/2021

O Termo de Referência deve conter, nos termos expressos da lei, a *“definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato”* (alínea “a”), os *“requisitos da contratação”* (alínea “d”) e as *“estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços”* (alínea “i”).

Quantitativos, na acepção legal, são números — não faixas. Memórias de cálculo pressupõem premissas definidas e reveladas a todos os licitantes — não parâmetros ocultos que apenas o contratante conhece. O TR, ao adotar faixas de

duração, tetos de público e quantitativos condicionais, descumpra os três requisitos simultânea e cumulativamente.

III.2 – Violação ao art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021

O dispositivo determina que o objeto seja descrito “*de forma clara e precisa, vedadas especificações que, por excessivamente restritas ou amplas, frustrem a competição ou sua realização*”. A descrição com faixas abertas de duração, público e materiais configura especificação “excessivamente ampla” que, nos termos expressos da lei, frustra a competição.

III.3 – Violação ao art. 47 da Lei nº 14.133/2021 – Omissão de justificativa para o lote único

O art. 47 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve, preferencialmente, dividir o objeto em lotes quando tecnicamente viável, de modo a ampliar a competição. A opção pelo lote único, quando impõe a um mesmo licitante o domínio técnico de segmentos essencialmente distintos — como sonorização/iluminação e buffet/ambientação — deveria ser acompanhada de motivação técnica explícita que demonstre a indispensabilidade da contratação conjunta. Tal motivação está ausente do instrumento convocatório, configurando omissão que restringe injustificadamente a competição.

III.4 – Violação ao art. 5º – Princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo

A indeterminação dos quantitativos produz assimetria informacional estrutural entre os licitantes. O fornecedor que conhece o histórico real dos eventos da FEMA — quantos dias efetivamente duram, qual o público médio de cada tipo, quais subitens

marcados como “se necessário” são sistematicamente exigidos — precifica com segurança e precisão. O licitante externo, sem acesso a esse histórico, é forçado a especular.

Essa assimetria é a negação prática da isonomia. O critério de julgamento “menor preço global do lote” perde toda a objetividade quando os licitantes, na prática, estão precificando objetos diferentes: um cotou eventos de 1 dia, outro de 5 dias; um incluiu 50 troféus e 6 tendas, outro não incluiu nenhum. A comparação entre as propostas torna-se impossível e o julgamento objetivo, ficto.

O prazo mínimo de 24 horas previsto no item 3.6.1, sem justificativa técnica, opera como filtro geográfico implícito, favorecendo empresas locais em detrimento de concorrentes de outras praças, o que viola igualmente o princípio da isonomia e o art. 9º, inciso I, da mesma Lei, que veda restrições injustificadas à participação.

III.5 – Nulidade do edital por vício no TR – art. 59 da Lei nº 14.133/2021

O art. 59, caput, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que são nulos os atos praticados em desconformidade com esta Lei. Os vícios na definição do objeto no Termo de Referência — indeterminação de quantitativos, heterogeneidade não justificada do lote, prazo restritivo sem amparo técnico e omissão das premissas de cálculo — contaminam o edital que dele derivou, pois o instrumento convocatório vincula-se ao TR e não pode suprir o que o TR deixou indefinido ou ocultou.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O Acórdão 2.529/2021 – Plenário firmou que incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como que promove ganhos para a Administração Pública. Esse entendimento é diretamente aplicável ao presente caso, no qual o agrupamento de segmentos de mercado distintos em lote único — sonorização,

iluminação e painel de LED de um lado; buffet, mobiliário e ambientação de outro — ocorreu sem que o instrumento convocatório apresentasse a devida motivação técnica exigida pelo art. 47 da Lei nº 14.133/2021.

Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/2529/2021/Plenário>

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Impugnante:

a) Pedido Principal: a retificação do Termo de Referência para que todos os itens com quantitativos variáveis sejam redefinidos com valores fixos e objetivos, estabelecendo para cada item: (i) a duração exata em dias; (ii) o número estimado real de participantes; e (iii) os quantitativos precisos de cada subitem de material e mão de obra — eliminando as expressões “até X”, “de Y a Z”, “se necessário” e “de acordo com o evento” em relação a elementos que impactem diretamente a formação de preço.

b) Pedido Subsidiário – Divulgação do histórico de eventos: caso a Administração entenda que a natureza do objeto não permite a fixação de quantitativos exatos, requer-se a publicação do histórico real dos eventos realizados pela FEMA nos últimos 2 (dois) anos, com indicação, por tipo de evento, da duração média efetiva, do público médio efetivo e dos quantitativos de materiais e mão de obra efetivamente utilizados, de modo a permitir que todos os licitantes formem seus preços com base nos mesmos parâmetros objetivos.

c) Pedido Subsidiário – Divisão em lotes: a reestruturação do objeto em lotes separados, agrupando, de um lado, os itens de sonorização, iluminação e painéis de LED e, de outro, os itens de buffet, mobiliário e ambientação, com requisitos de habilitação técnica específicos para cada lote, ou, alternativamente, a apresentação


de justificativa técnica expressa para a manutenção do lote único, nos termos do art. 47 da Lei nº 14.133/2021.

d) Pedido Subsidiário – Adequação do prazo mínimo: a exclusão ou motivação técnica da cláusula do item 3.6.1 que prevê prazo mínimo de 24 horas, ou a fixação de prazo razoável que não restrinja, na prática, a participação de empresas de outras praças.

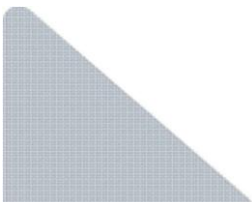
e) Pedido de Suspensão: a suspensão do certame até a integral sanção dos vícios apontados, com reabertura de novo prazo para apresentação de propostas após a devida retificação, nos termos do art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Requer, ainda, que a presente impugnação seja recebida e processada nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, com resposta divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo legal de até 3 (três) dias úteis.

Assis, 24 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **NIVALDO CICILIATO**
Data: 24/04/2026 17:29:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

NIVALDO CICILIATO
DIRETOR / REPRESENTANTE LEGAL
CPF 040.689.758-17
ART PROMOÇÕES E EVENTOS ASSIS LTDA
01.369.000/0001-26



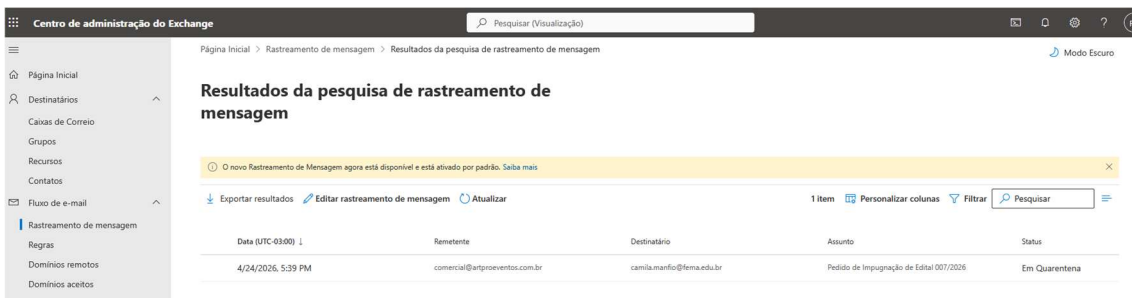
Razão social: ART PROMOCOES E EVENTOS ASSIS LTDA.
CNPJ: 01.369.000/0001-26
Inscrição Estadual: 189.072.559.110
Endereço: Viriato Corrêa, 315 – Assis-SP - CEP: 19800-400
Celular: (18) 99621-3117 – Email: comercial@artproeventos.com.br

ESCLARECIMENTO À EMPRESA ART PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**Processo Licitatório 024/2026****Pregão Eletrônico Nº 007/2026**

Em atenção à manifestação apresentada por esta empresa, cumpre esclarecer os fatos conforme segue:

Inicialmente, registra-se que foi encaminhado pedido de impugnação em 24/04/2026, por meio do e-mail **comercial@artproeventos.com.br**. Contudo, referido e-mail não foi identificado oportunamente por este setor, tendo em vista que foi automaticamente direcionado à caixa de spam do sistema de correio eletrônico institucional.

Ressalta-se que tal ocorrência foi posteriormente verificada junto ao setor de Tecnologia da Informação, o qual confirmou o direcionamento indevido da mensagem, conforme relatório técnico, cuja evidência segue anexa para fins de comprovação:



Centro de administração do Exchange

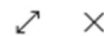
Página Inicial > Rastreamento de mensagem > Resultados da pesquisa de rastreamento de mensagem

Resultados da pesquisa de rastreamento de mensagem

O novo Rastreamento de Mensagem agora está disponível e está ativado por padrão. Saiba mais

Exportar resultados Editar rastreamento de mensagem Atualizar 1 item Personalizar colunas Filtrar Pesquisar

Data (UTC-03:00)	Remetente	Destinatário	Assunto	Status
4/24/2026, 5:39 PM	comercial@artproeventos.com.br	camila.manfio@fema.edu.br	Pedido de Impugnação de Edital 007/2026	Em Quarentena



Pedido de Impugnação de Edital 007/2026

 Copiar texto do relatório  Preparar e e-mail estendido relatório

 Exibir mensagem no Explorador  Ir Buscar esta mensagem

Remetente

comercial@artproeventos.com.br

Destinatário

camila.manfio@fema.edu.br

Recebidos

Processado

Ainda não entregue

Status

A mensagem que você está tentando localizar foi identificada como spam. Um administrador na organização configurou uma regra de spam para enviar esse tipo de email para a quarentena do Office 365.

Como corrigir

Para liberar a mensagem, siga estas etapas:

1. acesse a página [Quarentena](#).
2. Clique em **Pesquisa avançada** para encontrar a mensagem.
3. Clique duas vezes na mensagem e, em seguida, clique em **Liberar mensagem para os destinatários especificados**.

Precisa de mais ajuda? Confira o vídeo desta página da Web que guia você na liberação de mensagens em quarentena: [encontre e libere mensagens em quarentena como administrador](#).

Eventos de Mensagem

▼ Data (UTC-03:00)	Evento	Detalhe
▼ 4/24/2026, 5:39 PM	Receive	Message received by...
Message received by: SCYP152MB5738.LAMP152.PROD.OUTLOOK.COM		
▼ 4/24/2026, 5:39 PM	Spam	Spam confidence lev...
Spam confidence level: 8		
▼ 4/24/2026, 5:39 PM	Deliver	The message was su...
The message was successfully delivered to the folder: DefaultFolderType:QuarantinedEmailSecured		

Relatar Mensagem

Posteriormente, em 04/05/2026, foi encaminhado novo e-mail por meio do endereço **artsomcontato@gmail.com**, o qual foi devidamente recebido. Entretanto, em razão do elevado volume de demandas no referido dia, não foi possível a análise imediata da solicitação.

Destaca-se que, na data de 05/05/2026, representante da empresa Sr. Nivaldo Ciciliato, compareceu presencialmente a este setor, ocasião em que foi prestado atendimento e assumido o compromisso de verificação dos fatos relatados, o que ora se cumpre por meio desta manifestação formal.

Diante do exposto, informa-se que a situação foi devidamente apurada internamente. Lamenta-se o ocorrido, esclarecendo-se que a ausência de análise tempestiva do primeiro e-mail decorreu de falha alheia à atuação deste setor, não havendo qualquer intenção de prejuízo à isonomia ou à participação dos interessados no certame.

Por fim, a Administração permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Assis, 6 de maio de 2026.

Camila Manfio S. de P. Souza
Pregoeira Oficial



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 641F-DB5C-3363-6E16

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA MANFIO SPERANDIO DE PONTES SOUZA (CPF 447.XXX.XXX-62) em 06/05/2026 16:14:39 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fema.1doc.com.br/verificacao/641F-DB5C-3363-6E16>